



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

	ATA
ACEITO EM / /2025	
APROVADO EM / /2025	
REJEITADO EM / /2025	
ARQUIVO	

PROJETO DE LEI Nº 182 /2025
PROTOCOLADO SOB Nº 9197 /2025
EM 17 / 11 / 2025

“Dispõe sobre o bem-estar, proteção, circulação, permanência e apreensão de animais de grande porte em vias e logradouros públicos no município de Rio Grande, e dá outras providências.”

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre bem-estar, prevenção, controle de zoonoses, circulação, permanência e apreensão de animais de grande porte em vias e logradouros públicos do Município, bem como disciplina a guarda, proteção e cuidados, estabelecendo penalidade aos infratores.

Art. 2º - É de responsabilidade dos proprietários, possuidores e/ou tutores de animais de grande porte:

I - Prover aos animais condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar adequados ao seu porte e idade;

II - Assegurar condições higiênico-sanitárias nos locais de alojamento, assim como dimensões compatíveis com o porte e número de animais, de forma a minimizar o risco de transmissão de doenças e garantir a integridade física e o conforto do animal;

III - Manter os animais devidamente vacinados, desverminados e assegurar atendimento médico veterinário sempre que necessário;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

		ATA
ACEITO EM	/	/2025
APROVADO EM	/	/2025
REJEITADO EM	/	/2025
ARQUIVO		

PROJETO DE LEI Nº _____/2025
PROTOCOLADO SOB Nº _____/2025
EM ____/____/____

IV – Realizar o cadastro dos animais junto à Secretaria de Município dos Direitos dos Animais;

V - Não permitir que os animais fiquem soltos em vias e logradouros públicos;

VI - Responder por atos danosos cometidos pelos animais em vias e logradouros públicos e/ou particulares;

VII - Providenciar à remoção de dejetos por ele deixados nas vias públicas;

VIII - Comunicar, notificar ou buscar assistência médica veterinária em caso de suspeita de zoonoses no animal;

Art. 3º Constitui maus-tratos contra animais toda e qualquer ação ou omissão, que lhes acarretem ferimento, dor, medo e estresse desnecessários ou sofrimento decorrente de negligência, prática de ato cruel ou abusivo, da falta de atendimento das suas necessidades naturais, físicas e mentais, bem como o que mais dispuser a legislação federal, estadual e municipal que trate sobre a matéria, tais como:

I - mantê-los em recintos exíguos que lhes impeçam a movimentação ou descanso;

II - obrigá-los a trabalho excessivo ou superior às suas forças;

III – castiga-los de qualquer forma;

IV - transportá-los em veículos inadequadas ao seu bem-estar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

	ATA
ACEITO EM / /2025	
APROVADO EM / /2025	
REJEITADO EM / /2025	
ARQUIVO	

PROJETO DE LEI Nº _____/2025
PROTOCOLADO SOB Nº _____/2025
EM ____/____/____

V - utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VI - deixar de socorrê-los no caso de atropelamentos e/ou acidentes domésticos;

VII - mantê-los em condições insuficientes de iluminação solar, água, ar, alimento e higienização e sem proteção contra altas e baixas temperaturas;

VIII - submetê-los a qualquer prática que cause ferimento, sofrimento ou morte;

IX – abandonar animais em qualquer via pública ou local privado;

X – outras práticas que possam ser consideradas maus-tratos pela autoridade de fiscalização, desde que devidamente fundamentadas.

Parágrafo único. A aplicação dos dispositivos deste artigo dar-se-á sem prejuízo da observância da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e suas alterações.

Art. 4º - Fica proibida a permanência e circulação de animais de grande porte em ruas, avenidas e rodovias, passeios, praças, bosques, e demais espaços de uso público, sem acompanhamento do proprietário e ou responsável.

Art. 5º - Será apreendido todo e qualquer animal de grande porte encontrado solto nas vias e logradouros públicos do município, desacompanhado de seu proprietário ou responsável, salvo em locais previamente destinados a esse fim ou por ocasião de festividades previamente autorizadas, ou, ainda, em casos de emergência, a critério da autoridade competente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

			ATA
ACEITO EM	/	/2025	
APROVADO EM	/	/2025	
REJEITADO EM	/	/2025	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI Nº _____/2025
PROTOCOLADO SOB Nº _____/2025
EM ____/____/____

Art. 6º - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os agentes fiscalizadores, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da Legislação Federal e Estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I - notificação educativa;
- II - multas e taxas previstas nesta Lei;
- III - apreensão do animal;

Art. 7º - A apreensão será feita pelo Poder Executivo Municipal ou por pessoa física ou jurídica, devidamente credenciados, contratados ou que tenham estabelecido parceria para este fim, ficando sob sua guarda e responsabilidade.

§ 1º Feita a apreensão, os animais serão recolhidos em local adequado para essa finalidade, sendo o proprietário ou responsável notificado a resgatar o animal, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, mediante pagamento de taxas, multas e despesas de apreensão, guarda, alojamento, alimentação, medicação e atendimentos veterinários de cada animal;

§ 2º Não sendo possível identificar o proprietário ou na impossibilidade de sua localização, após o registro de uma tentativa, seja presencialmente ou por meio eletrônico que assegure a confiabilidade do destinatário, a notificação será realizada por edital, a ser publicado em meio eletrônico ou site oficial do município;

§ 3º Será realizado o registro do animal por chip eletrônico ou outro instrumento a fim de identificá-lo, complementando dados da ocorrência de que trata o caput deste artigo, com as demais informações obtidas por ocasião de sua apreensão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

	ATA
ACEITO EM / /2025	
APROVADO EM / /2025	
REJEITADO EM / /2025	
ARQUIVO	

PROJETO DE LEI Nº _____/2025
PROTOCOLADO SOB Nº _____/2025
EM ____/____/____

§ 4º No caso de apreensão de animal já portador de chip ou outro mecanismo de identificação, seus dados cadastrais serão incluídos na ficha de ocorrência;

§ 5º O Município não terá qualquer responsabilidade pela morte, roubo, furto ou fuga de animais apreendidos, bem como por dano ocorrido em circunstâncias alheias;

Art. 8º - No ato de apreensão a autoridade competente deverá lavrar o respectivo termo de recolhimento, em 2 (duas) vias, com as seguintes informações:

I - identificação do proprietário, se conhecido;

II - local, data e hora do recolhimento do animal;

III - descrição sucinta das características do animal espécie, raça, sexo, pelagem, características gerais, idade presumível, fotos e/ou vídeos;

IV - número do microchip, se houver;

V - identificação e assinatura da autoridade competente que lavrou o termo, podendo estar acompanhada de testemunhas, se houver.

Art. 9º - Após o transcurso do prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da notificação ou da afixação do edital, sem que o proprietário, possuidor ou responsável efetue o resgate, os animais apreendidos serão considerados abandonados e poderão, sem qualquer direito do proprietário à indenização ou ressarcimento, ser levados para a doação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

	ATA
ACEITO EM / /2025	
APROVADO EM / /2025	
REJEITADO EM / /2025	
ARQUIVO	

PROJETO DE LEI Nº _____/2025
PROTOCOLADO SOB Nº _____/2025
EM ____/____/____

Parágrafo único. Aquele que tiver quaisquer de seus animais apreendidos por 03 (três) vezes dentro de um período de 24 (vinte e quatro) meses, perderá definitivamente a propriedade ou posse dos animais que vieram a ser apreendidos.

Art. 10 -. Para resgate do animal, o proprietário, possuidor ou responsável deverá comprovar a sua propriedade ou posse, pagar as multas, taxas e demais despesas previstas nesta Lei:

I - Multa de 528,5 URMs;

II - Taxa relativa às despesas apreensão e transporte;

II - Taxa relativa às despesas de guarda, alojamento, alimentação e demais cuidados de rotina diária, especialmente as veterinárias.

§ 1º A multa e taxa serão dobradas a partir da segunda apreensão de animal do mesmo proprietário, no período de 12 meses, independentemente de ser o mesmo animal de apreensões anteriores ou não.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias com entidades de proteção ao animal e outra organização não governamental, bem como universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei, observadas as diretrizes da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 12 - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

			ATA
ACEITO EM	/	/2025	
APROVADO EM	/	/2025	
REJEITADO EM	/	/2025	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI Nº _____/2025
PROTOCOLADO SOB Nº _____/2025
EM ____/____/____

Rio Grande, 14 de novembro de 2025.

Glauber Nunes Pedrosa
Vereador do PT

Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade disciplinar o bem-estar, a proteção, a circulação, a permanência e a apreensão de animais de grande porte em vias e logradouros públicos do Município do Rio Grande, estabelecendo responsabilidades, normas de conduta, penalidades e medidas de controle e prevenção de zoonoses.

A proposta nasce da necessidade de regulamentar uma realidade presente no cotidiano do Município, em especial nas áreas urbanas e periurbanas, onde frequentemente são observados animais de grande porte — como equinos e bovinos — circulando ou permanecendo soltos em vias públicas, expondo-se a riscos de atropelamentos, ferimentos e maus-tratos, além de representarem grave perigo à segurança do trânsito e à integridade física da população.

A ausência de legislação específica tem dificultado a ação dos órgãos de fiscalização e controle, tornando ineficaz o manejo adequado desses animais e a responsabilização de seus tutores. Assim, o projeto busca definir claramente as obrigações dos proprietários e responsáveis, garantir a identificação e rastreabilidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

	ATA
ACEITO EM / /2025	
APROVADO EM / /2025	
REJEITADO EM / /2025	
ARQUIVO	

PROJETO DE LEI Nº _____/2025
PROTOCOLADO SOB Nº _____/2025
EM ____/____/____

dos animais, e instituir procedimentos transparentes para apreensão, guarda e destinação dos mesmos.

Além de atender ao princípio da proteção à vida e ao bem-estar animal, consagrado na Constituição Federal (art. 225, §1º, VII) e na Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), a medida também visa proteger a coletividade humana, prevenindo acidentes de trânsito, disseminação de zoonoses e outros prejuízos decorrentes da falta de controle desses animais em ambiente urbano.

Destaca-se, ainda, que o projeto autoriza a celebração de parcerias com entidades de proteção animal, universidades e organizações da sociedade civil, garantindo a cooperação técnica e social necessária para o sucesso das ações de recolhimento, cuidado e destinação responsável dos animais apreendidos, em consonância com a Lei Federal nº 13.019/2014, que institui o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que alia responsabilidade pública, segurança urbana, saúde coletiva e respeito aos direitos dos animais, reforçando o compromisso do Poder Legislativo Municipal com o bem-estar animal e com políticas públicas eficazes de controle e prevenção.